



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.836 - MG (2014/0017004-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VERÔNICA MARIA DIAS RABELLO
RECORRENTE : MADALENA DE FÁTIMA FONSECA
RECORRENTE : WILLIAM CEZAR DA FONSECA
RECORRENTE : GERALDO MAJELA DIAS
RECORRENTE : CONSUELO MONTEIRO SALLES DIAS
ADVOGADOS : LUCIANA MARIA BARROTE
SIMONE DE ANDRADE NEVES
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA DE IDOSOS. ART. 100, § 2º DA CF E ART. 97, § 18 DOS ADCT COM A REDAÇÃO DA EC 62/2009. EXTENSÃO AOS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EM SINTONIA COM A RES. 115/2010 DO CNJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de extensão do direito de preferência no pagamento de precatórios aos idosos; alegam os recorrentes que, por serem herdeiros e, também, idosos, possuem o mesmo direito - com base no art. 100, § 2º da Constituição Federal - outorgado ao titular falecido.

2. Os dispositivos constitucionais - introduzidos pela Emenda Constitucional n. 62/2009 - mencionam que o direito de preferência será outorgado aos *"titulares que tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório"* (art. 100, § 2º) e aos *"titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional"* (art. 97, § 18); bem se nota que a referência expressa somente atinge aos titulares originários dos precatórios e não aos sucessores.

3. O postulado direito de preferência no pagamento de precatórios não pode ser estendido, uma vez que possui caráter personalíssimo, tal como se infere aos dispositivos da Constituição Federal nos quais está previsto; tal interpretação encontra amparo, ainda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 10, § 2º da Resolução n. 115/2010 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.836 - MG (2014/0017004-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VERÔNICA MARIA DIAS RABELLO
RECORRENTE : MADALENA DE FÁTIMA FONSECA
RECORRENTE : WILLIAM CEZAR DA FONSECA
RECORRENTE : GERALDO MAJELA DIAS
RECORRENTE : CONSUELO MONTEIRO SALLES DIAS
ADVOGADOS : LUCIANA MARIA BARROTE
SIMONE DE ANDRADE NEVES
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por VERÔNICA MARIA DIAS RABELLO, MADALENA DE FÁTIMA FONSECA, WILLIAM CEZAR DA FONSECA, GERALDO MAJELA DIAS e CONSUELO MONTEIRO SALLES DIAS com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 108, e-STJ):

"PRECATÓRIO. PREFERÊNCIA. CREDORES ORIGINÁRIOS MAIORES DE SESSENTA ANOS. ART. 97, PARÁGRAFO 18, DO ADCT. EC 62/2009. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO ARREPIO DOS TERMOS UTILIZADOS PELO CONSTITUINTE DERIVADO. IMPOSSIBILIDADE. - Conquanto adote critérios razoáveis de diferenciação, objetivando finalidades constitucionalmente adequadas, (art. 230, da CF/88), o direito de preferência no pagamento de precatório aos maiores de sessenta anos, (art. 97, parágrafo 18, do ADCT, incluído pela EC 62/2009), é providência que implica na flexibilização do princípio da isonomia em relação aos demais credores, motivo pelo qual não pode o texto normativo sofrer interpretação extensiva, ao arrepio do conteúdo semântico inerente aos termos lingüísticos empregados. - Se o constituinte derivado restringiu o direito de preferência aos credores 'originários', que tenham completado sessenta anos de idade até a data da publicação da EC 62/2009, não há como desprezar o significado do signo lingüístico adotado, para que o privilégio, conquanto constitucionalmente adequado, alcance também os sucessores daquele que figurava como titular do crédito."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso ordinário, defendem os impetrantes que possuem direito de preferência ao pagamento do Precatório n. 215/2004, uma vez que contam com mais de sessenta anos de idade. Postulam o pleito no art. 100, § 2º da Constituição Federal. Argumentam que os §§ 6º e 18 do art. 97 dos ADCT não seriam aplicáveis ao caso, pois somente teria produzido efeitos na data de sua promulgação em 2009 e o óbito do credor originário teria ocorrido em 2010 (fls. 121-126, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega que o privilégio de preferência em razão da idade somente se aplica aos credores originários e não aos sucessores, nos termos do art. 97, § 18 da ADCT e do art. 12 da Resolução 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Alega, ainda, que o § 2º do art. 100 também firma a preferência somente aos credores originários, que nada mais seriam do que os "titulares na data de expedição do precatório" (fls. 135-144, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 153, e-STJ):

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIOS. PREFERÊNCIA. IDOSO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RESOLUÇÃO 115/CNJ. NÃO EXTENSIVO AO SUCESSORES. INTERPRETAÇÃO QUE SE ALINHA COM A TELEOLOGIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. - Parecer pelo desprovimento do recurso."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.836 - MG (2014/0017004-4)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA DE IDOSOS. ART. 100, § 2º DA CF E ART. 97, § 18 DOS ADCT COM A REDAÇÃO DA EC 62/2009. EXTENSÃO AOS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EM SINTONIA COM A RES. 115/2010 DO CNJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de extensão do direito de preferência no pagamento de precatórios aos idosos; alegam os recorrentes que, por serem herdeiros e, também, idosos, possuem o mesmo direito - com base no art. 100, § 2º da Constituição Federal - outorgado ao titular falecido.

2. Os dispositivos constitucionais - introduzidos pela Emenda Constitucional n. 62/2009 - mencionam que o direito de preferência será outorgado aos *"titulares que tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório"* (art. 100, § 2º) e aos *"titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional"* (art. 97, § 18); bem se nota que a referência expressa somente atinge aos titulares originários dos precatórios e não aos sucessores.

3. O postulado direito de preferência no pagamento de precatórios não pode ser estendido, uma vez que possui caráter personalíssimo, tal como se infere aos dispositivos da Constituição Federal nos quais está previsto; tal interpretação encontra amparo, ainda, no art. 10, § 2º da Resolução n. 115/2010 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

Recurso ordinário improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

Os autos descrevem a controvérsia com acuidade. Os recorrentes são herdeiros de credor do Estado, que teve a seu favor emitido o Precatório n. 215/2004, cujo pagamento encontra-se pendente de pagamento.

No curso do tempo, o titular houve por falecer em 2010 (fl. , e-STJ). Ele possuía mais de sessenta anos e foi outorgado com o privilégio constitucional dado aos idosos para o pagamento dos precatórios, tal como estatuído no art. 100, § 2º da Constituição Federal e no art. 97, § 18 dos ADCT, na redação que foi dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009.

Os herdeiros postulam que também possuem mais de sessenta anos e, assim, também lhes deveria ser outorgado o direito de preferência.

Não é o caso.

Examinemos os dispositivos:

"Art. 100. (...)

(...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório."

(...)

Art. 97. (...)

(...)

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional.

Bem se nota que os dispositivos constitucionais mencionam que o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de preferência será outorgado aos "titulares que tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório" (art. 100, § 2º) e "titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional" (art. 97, § 18).

As duas expressões são claras ao indicar que o direito é somente atribuído aos credores originais, ou seja, aqueles que obtiveram a expedição do precatório. Nada se pode inferir de direito aos herdeiros e sucessores.

Como bem firmou o Tribunal de origem:

"Todavia, conquanto se concorde inteiramente com os fundamentos aludidos no sentido da impossibilidade de fraudes, impende destacar que a regra do parágrafo 18, do art. 97, do ADCT, introduzida pela EC 62/2009, por implicar em flexibilização da isonomia não pode sofrer interpretação extensiva, ao arrepio dos signos lingüísticos utilizados pelo constituinte derivado.

Deste modo, ainda que não se olvide da adoção de critérios razoáveis para tal discriminação, com respaldo, ademais, nas próprias normas constitucionais, art. 230, da Constituição Federal, não se deve promover interpretação extensiva do texto legal, uma vez que embora, obviamente, esteja a atividade hermenêutica orientada pelas finalidades inerentes ao próprio sistema jurídico, (tal qual o intuito de obstar a fraude e de promover os direitos das pessoas idosas), ela não pode descuidar-se da semântica inerente aos signos lingüísticos insertos no texto normativo.

Neste sentido vale conferir as lições de Lenio Streck:

'(...) devemos levar o texto a sério, circunstância que se coaduna perfeitamente com as Constituições na segunda metade do século XX e confere especial especificidade à interpretação do direito, em face do vetor de sentido assumido pelo texto constitucional, além de reafirmar a autonomia do direito.

Combater a discricionariedade, o ativismo, o positivismo fático, etc. - quer dizer compromisso com a Constituição e com a legislação democraticamente construída, no interior da qual há uma discussão, no plano da esfera pública, das questões ético morais da sociedade. Portanto, não será o juiz, com base na sua particular concepção de mundo, que fará correções morais de leis 'defeituosas' (...)

Mas, atenção: essa crítica ao subjetivismo - que é fundamentalmente uma crítica ao pragmati(ci)smo - não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implica a submissão do Judiciário a qualquer legislação que fira a Constituição, entendida em seu todo principiológico. Legislativos irresponsáveis - que aprovem leis de conveniência - merecerão a censura da jurisdição constitucional. No Estado Democrático de Direito, nenhum ato do Poder Executivo ou Legislativo está imune à sindicabilidade de cariz constitucional!'

(Lenio Luiz Streck. O que é isto - decido conforme minha consciência! 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 112-113).

Assim, conferindo-se a necessária relevância ao termo 'credor originário', empregado pelo constituinte derivado, não há falar que possam os sucessores do titular do crédito transferido pela sucessão, malgrado também tenham mais de sessenta anos, fruir da preferência estabelecida pelo parágrafo 18, do art. 97, do ADCT."

O Parquet federal também opina no sentido de que não é possível estender o direito de preferência, em razão de possuir caráter personalíssimo (fls. 157-158, e-STJ):

"Constata-se, assim, que a disciplina normativa do postulado direito de antecipação preferencial do pagamento do precatório alimentar, impõe-lhe a natureza jurídica de direito personalíssimo, adstrito à pessoa do credor, e por isso, não prevalece a interpretação sugerida no recurso ordinário, no sentido de que, a preferência seria extensiva aos sucessores do credor idoso originário."

Por fim, cabe frisar que o art. 10, § 2º da Resolução n. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça traz interpretação convergente com o disposto na Constituição Federal, que abaixo transcrevo:

"Art. 10. O pagamento preferencial previsto no § 2º do art. 100 da CF será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

(...)

§ 2º O exercício do direito personalíssimo a que alude o § 2º do art. 100 dependerá de requerimento expresso do credor, com juntada dos documentos necessários à comprovação da sua condição, antes da apresentação do precatório ao Tribunal competente, devendo o juízo da execução processar e decidir o pedido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0017004-4 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 44.836 / MG**

Números Origem: 10000121310775000 10000121310775001

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VERÔNICA MARIA DIAS RABELLO
RECORRENTE	: MADALENA DE FÁTIMA FONSECA
RECORRENTE	: WILLIAM CEZAR DA FONSECA
RECORRENTE	: GERALDO MAJELA DIAS
RECORRENTE	: CONSUELO MONTEIRO SALLES DIAS
ADVOGADOS	: LUCIANA MARIA BARROTE SIMONE DE ANDRADE NEVES
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.